



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003321/2005-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.019 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. PAGAMENTO SEM INDICAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. ART. 142, DO CTN.

Na linha do que dispõe o art. 142 do CTN, está adstrita a autoridade lançadora determinar a matéria tributável, o que significa dizer que o procedimento de apuração dos tributos devidos deve levar em consideração todas as deduções a que faz jus o Contribuinte e, como no caso, verificada a inexistência da dedução compatível, não há exclusão a ser elaborada do procedimento de apuração.

Ainda que considerado nos termos da decisão combatida, a ausência de recomposição do Lucro Real, fica claro que não houve qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa do Contribuinte. Seja porque ele demonstrou pleno conhecimento do lançamento, defendendo-se mediante a apresentação de substancial defesa e recurso, seja porque o ato administrativo alcançou a sua finalidade, sendo válido, perfeito e eficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1202-000.977**, de 08/05/2013 (fls. 8.397/8.425), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Dos Autos de Infração

Trata o processo de Autos de Infração formalizados para a exigência de **IRPJ, CSLL e IRRF**, referente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, em decorrência de constatação de despesas indedutíveis e pagamentos não identificados pela Fiscalização (fls. 3.324/3.490).

Os motivos do lançamento, consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (fls. 3.492/3.508), que em resumo, reproduz-se partes abaixo:

a)- glosa de Pagamentos a Administradores contabilizados como Despesas de Assistência Técnica: (1). a empresa estaria contabilizando como despesas operacionais, na conta de "Assessoria Tec. e Adm. P. Jurídica" (código contábil 0851.11), valores de pagamentos de serviços de assessoria prestados por empresas cujos sócios responsáveis seriam pessoas físicas ligadas à empresa, notadamente, na qualidade de seus administradores; (2). as respostas da fiscalizada demonstrariam que, dos pagamentos efetuados para as empresas contratadas, em alguns casos, foram feitos diretamente em conta corrente da pessoa física do sócio da empresa, que também seria diretor; (3). as discriminações dos serviços seriam, especificadas de forma genérica, como por exemplo: "prestação de serviços de consultoria"; "prestação de serviços de assessoria"; "prestação de serviços de assessoria financeira"; "prestação de serviço de pesquisa de mercado p/ embalagem de vidro Mercado Europeu" etc.;

b)- realizadas diligências nas empresas "prestadoras de serviços", com o fito de que apresentassem as escriturações contábeis e fiscais, a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados, os livros de registro de empregados, os comprovantes de pagamentos dos tributos e contribuições federais, inclusive com relação aos empregados (INSS, FGTS); as respostas apontaram no mesmo sentido: **1) não possuem** (ou possuíam, na época das "prestações dos serviços") quaisquer estruturas físicas e logísticas relacionadas com a prestação de serviços de assessoria, consultoria e pesquisas de mercado; inclusive com várias delas constituídas COM endereços idênticos(...). **2) nenhuma** apresentou possuir em suas escriturações empregados, que possam estar qualificados para a consecução dos "serviços vendidos" à fiscalizada; **3) nenhuma** apresentou ter contratado empresas ou pessoas para a execução dos "serviços vendidos" à fiscalizada". (...).

Isto posto, conclui a Fiscalização que tais pagamentos efetuados trataram-se de dispêndios com as pessoas físicas dos seus dirigentes e administradores, disfarçados na forma de pagamentos de assessoria técnica a pessoas jurídicas constituídas pelos beneficiários, em tese,

com o propósito de lastrear documentalmente tais pagamentos, de forma a poderem ser aproveitados como despesas operacionais da empresa.

iii)- **tributação Reflexa** - nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, vedar-se-ia a dedutibilidade de tais despesas; "Vale aqui a observação feita com relação a tributação do IRPJ, quanto à tributação da CSLL do ano-calendário de 2002: período de apuração de 22/04/2002 a 31/12/2002, tendo em vista existência do PAF nº 10480.001609/2003-55, de DCOMP, sob análise desta Fiscalização. Portanto do valor a tributar da CSLL deste ano calendário será deduzido o crédito desta Contribuição declarado pela empresa em sua DIPJ. O crédito resultante da CSLL será informado naquele processo como o admitido para compensação com os débitos ali relacionados pela empresa"; considerando-se que os pagamentos teriam sido efetuados a administradores e gerentes, a não-individualização dos beneficiários implicaria tributação na fonte, nos termos dos artigos 358, §§1º e 2º, 622,674 e 675 do RIR 99.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 5.596/5.672, assim contida em seus articulados, conforme excertos abaixo:

- 1- das impropriedades relacionadas ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;
- 2- cerceamento do Direito de Defesa e falta do Devido Enquadramento Legal;
- 3- da Decadência: em razão do art.150, §4º, do CTN, o Fisco apenas poderia ter realizado os lançamentos com relação a fatos geradores ocorridos ate abril de 2000, não consta qualquer alegação ou comprovação quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- 4- da efetividade dos Pagamentos às Empresas Prestadoras de Serviços: que teria contratado as prestadoras de serviços relacionadas no TEAF, cujos sócios responsáveis são também administradores ou empregados da autuada; e que não teria restado demonstrado que *"(...) a Autuada e as prestadoras de serviços porventura apuseram a Fazenda Pública convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes às relações jurídicas entre elas, visto que a citada peça de encerramento de ação fiscal não toma como enquadramento legal o art.123 do CTN"*; e que as empresas terceirizadas teriam oferecido à tributação os rendimentos decorrentes das prestações de serviços à autuada, conforme escrituração e DARFs juntados aos autos;
- e) como prova da realização dos Serviços Pagos e Recebidos, pelo exemplo das notas fiscais emitidas por Pedrazzi Consultoria e Serviços S/C Ltda, em que consta, na descrição dos serviços, um minucioso relatório dos serviços prestados;
- f) a indevida Tributação no IRRF, considerando que não seria aplicável o art. 302, I e II, do RIR/99, pois os pagamentos lançados na conta de “Assessoria Tec. e Adm. P. Jurídica” (código contábil 085111) não teriam sido efetuados a titular, sócio ou dirigente da empresa, tampouco a parentes dos mesmos;
- g) a indevida Tributação Reflexa, já que não consta do MPF complementar que a CSLL e o IRRF seriam objeto do procedimento fiscal.

À vista dos documentos anexados após a realização dos lançamentos, resolveu a DRJ/Recife/PE, converter em Diligência os autos, para análise da documentação apresentada pelo contribuinte junto a Impugnação.

Após o retorno da Diligência, a DRJ em Recife/PE, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11.25.635, de 13/03/2009 (fls. 8.116/8.162), considerou **parcialmente procedente** a Impugnação, para excluir da exigência o total de R\$ 267.279,14, por motivo de decadência, mantendo as demais exigências. A decisão assentou que:

1- deve ser rejeitada as preliminares de **nulidade** do lançamento, baseada em supostas impropriedades no MPF, e não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando todas as razões de fato e de direito que interessam às autuações foram explicitadas;

2- **decadência**: tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação do pagamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário é do art.150, §4º, do CTN. Inexistindo pagamento, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art.173, I, do CTN.

3- **IRPJ**: não podem ser deduzidas na apuração do lucro real as importâncias pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que lhe deu origem;

4- **CSLL**: na apuração da CSLL não podem ser deduzidas as importâncias pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que lhe deu origem. Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas; e

5- **IRRF**: fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (art.61, §1º, da Lei n.º 8.981, de 1995).

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 8.182/8.224), onde rebateu a cada argumentação da primeira instância, além de reiterar novamente os mesmos pedidos, em acréscimo, que a decisão de 1ª instância acatou sua alegação de decadência, porém a acolheu em valor abaixo do valor correto e não a estendeu até março de 2000, limitando a mesma até dezembro de 1999, e

- apresentou razões complementares ao recurso em que aponta novamente a decadência parcial de IRPJ e CSLL, relativamente ao ano calendário de 1999 e IRRF referente ao período de janeiro de 1999 a março de 2000;

- alega vício material no lançamento pela imprecisa descrição dos fatos em cotejo com os dispositivos tidos como violados, vez que a autoridade fiscal descreve a infração como “pagamento a pessoas físicas vinculadas, contabilizados como pagamentos a pessoas jurídicas”, enquanto indica como fundamento legal os arts. 299, 302, 304 e 358 do RIR/99, o que causou

prejuízo à defesa pela impossibilidade de identificação da acusação e da matéria tributável, contrariando o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972;

- enfatiza que há erro na constituição do crédito tributário, por não ter havido a recomposição do Lucro Real por ocasião do lançamento de ofício;

- defende a improcedência dos Autos de infração de IRPJ e CSLL, considerando a glosa de despesas deduzidas “indevidamente”, sob a justificativa de que seriam indedutíveis os pagamentos realizados a beneficiários não identificados, em face da simultânea identificação das pessoas físicas beneficiárias (dirigentes e administradores);

- requer a improcedência do Auto de infração do IRRF, por vício material, em razão de indicação genérica dos dispositivos legais supostamente aplicáveis à matéria (arts. 358, §§1º e 2º, 622, 674 e 675, do RIR/99). Invoca, ainda, a Súmula CARF n.º 12.

Decisão do CARF

O recurso voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1202-000.977**, de 08/05/2013 (fls.8.397/8.425), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado, rejeitando as preliminares de nulidade e, reconhecendo-se a decadência do IRRF referente aos períodos de janeiro a março de 2000. Nessa decisão o Colegiado assentou ainda que:

1. **IRPJ**: Lucro Real, o pagamento sem indicação da operação ou causa, incorre na impossibilidade de dedução. A qualificação dos dispêndios da PJ como despesas dedutíveis na determinação do Lucro Real está subordinada a normas específicas da legislação do IR, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito;

2. **CSLL**, tributação Reflexa: aplica-se à CSLL o quanto disposto em relação ao IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável;

3. **IRRF**, Beneficiário identificado - em face aos elementos probatórios trazidos pela Recorrente, demonstrando o nexo entre o tomador, pessoa jurídica e o prestador, pessoa física, na qualidade de diretores/administradores da Recorrente, é válido considerar justificada a identificação do destinatário dos pagamentos para efeito de elidir a acusação fiscal.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 1202-000.977, de 08/05/2013, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 8.433/8.447), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **1. Quanto à nulidade do lançamento por ausência de recomposição do Lucro Real; 2. Quanto à dedutibilidade dos pagamentos a administradores/dirigentes; 3. Quanto à prevalência da essência sobre a forma em direito tributário.**

Requer ao final que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, dando provimento ao recurso nestas matérias.

A seguir, passa-se a análise de cada matéria com alegada divergência:

1. Quanto à nulidade do lançamento por ausência de recomposição do Lucro Real

Alega o Contribuinte a existência de jurisprudência administrativa no sentido de que deve ser cancelado o lançamento quando a Fiscalização não faz a recomposição do Lucro Real na identificação da infração.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigmas os Acórdãos n.º 1803-001.514, de 02/10/2012 e Acórdão n.º 1103-00.012, de 30/07/2009, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, o Colegiado examinou os valores lançados e os teve por corretos, ainda que, no lançamento, não se tenha procedido à recomposição do Lucro Real. Foi enfatizada a inexistência de prejuízos operacionais de períodos anteriores ou dos próprios períodos lançados passíveis de compensação, o mesmo ocorrendo com bases de cálculo negativas da CSLL. Esclareceu-se, ainda, a inexistência de deduções do imposto, e que eventuais valores a restituir não influenciariam a constituição do crédito tributário. O Colegiado concluiu, então, pela correção dos valores lançados e, por consequência, afastou qualquer hipotética nulidade do lançamento daí decorrente.

- o **paradigma n.º 1** (Acórdão n.º 1803-001.514), trazido pela Contribuinte, durante o exame constatou-se que o mesmo não se prestou a caracterizar a divergência na interpretação da legislação. Por outro lado, o **paradigma n.º 2** (Acórdão n.º 1103-00.012), o Colegiado se manifestou diretamente pela nulidade do lançamento na ausência de recomposição do Lucro Real, sem tecer quaisquer considerações ou verificações acerca da existência ou não de valores lançados a maior.

Assim, em sede de Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigma n.º 2), nas conclusões sobre a matéria examinadas, revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pelo Contribuinte.

No entanto, melhor sorte não teve o Contribuinte quanto ao exame das demais matérias: **2. Quanto à dedutibilidade dos pagamentos a administradores/dirigentes e, 3. Quanto à prevalência da essência sobre a forma em direito tributário**, uma vez que não se vislumbrou qualquer divergência na interpretação da legislação tributária, assim, não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade à CSRF.

Com tais considerações, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 8.615/8.626, **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte Nacional, exclusivamente para a primeira divergência alegada: ***1. nulidade do lançamento por ausência de recomposição do Lucro Real.***

Pedido de Reexame

Cientificado do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial apresentado, requereu Reexame da decisão, que passou a ser examinado juntamente com o Despacho que lhe deu seguimento parcial.

Em conclusão, o Presidente da CSRF, como base no Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial de 27/11/2015 (fls. 8.627/8.631), entendeu que revela-se

correta a conclusão contida no Despacho do Presidente da 2ª Câmara, no sentido de dar seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, exclusivamente para a primeira divergência alegada (**1. nulidade do lançamento por ausência de recomposição do lucro real**).

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 1202-000.977, de 08/05/2013, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 8.680/8.686, que, em seu pedido, não questionam o conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte, apenas pugnando (no pedido), que seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Aduz que ainda que considerado, nos termos da decisão hostilizada, a ausência de recomposição do Lucro Real, fica claro que não houve qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa do autuado. Seja porque o contribuinte demonstrou pleno conhecimento da autuação, defendendo-se mediante a apresentação de substancial defesa e recurso, seja porque o ato alcançou a sua finalidade.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF n.º 15.081, de 2020), o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF de fls. 8.615/8.626, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Diante do acima exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***Nulidade do lançamento por ausência de recomposição do Lucro Real***.

Aduz o Contribuinte em seu recurso a existência de jurisprudência administrativa no sentido de que deve ser cancelado o lançamento quando a Fiscalização não efetua a recomposição do Lucro Real na identificação da infração. Afirma que, no período fiscalizado, era optante pelo Lucro Real anual. Não obstante, o lançamento teria recaído "(...) *diretamente sobre os valores pagos às pessoas jurídicas relacionadas na autuação, desconsiderando o recolhimento a maior do imposto havido em todos os anos fiscalizados e sem recompor o Lucro Real*", procedimento este, que foi mantido pelo Acórdão recorrido.

Nota-se que o Contribuinte aponta pela nulidade do lançamento em razão da ausência nos autos do demonstrativo de recomposição do Lucro Real (apuração do IRPJ e da CSLL), visto que a Fiscalização limitou-se a aplicar as respectivas alíquotas sobre o valor dos pagamentos efetuados.

Assevera que o CARF, decidiu em sentido contrário em outros julgamentos, como no Acórdão n.º 1103-00.012, de 30/07/2009, em que a Turma assentou: "(...) *Não se justifica o tratamento isolado das despesas glosadas, fazendo sobre elas incidir o IRPJ e a CSLL, desconsiderando a autoridade lançadora o procedimento de apuração do resultado do exercício (cotejo entre receitas e despesas dedutíveis)*).

No entanto, não assiste razão ao Contribuinte, uma vez que, no recorrido a Turma julgadora efetuou o cotejamento/verificações. Examinando todos os valores lançados nos autos e os teve por corretos, ainda que, no lançamento, não se tenha procedido/demonstrado à recomposição do Lucro Real.

Percebe-se que, considerando os documentos acostados no processo, restou enfatizado a inexistência de Prejuízos Operacionais de períodos anteriores ou dos próprios períodos lançados passíveis de compensação, o mesmo ocorrendo com as Bases de Cálculo Negativas da CSLL. Esclareceu-se, ainda, a inexistência de deduções do imposto, e que eventuais valores a restituir **não influenciariam a constituição do crédito tributário**. O Colegiado concluiu, então, pela correção do procedimento e dos valores lançados e, por consequência, afastou qualquer hipotética nulidade do lançamento daí decorrente.

Veja-se tais assertivas nos trechos do voto condutor abaixo reproduzidos:

“O Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) (fl.1.098) **atesta apenas a existência de prejuízo fiscal não operacional** nos períodos objeto de fiscalização (1999 a 2004), enquanto o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) (fl.1.105) **atesta a inexistência de base negativa** nos períodos objeto de fiscalização (1999 a 2004).

Mesmo no caso do **IRPJ, inexistente a possibilidade de aproveitamento no presente lançamento**, pois, de acordo com o art. 31 da Lei n.º 9.249/95, permite-se a compensação do prejuízo fiscal não operacional somente com o lucro não operacional, **o que não é o caso dos autos**”. (Grifei)

Como se vê, não procede as alegações do sujeito passivo, ao considerar que a existência de valores de IRPJ e CSLL a restituir, decorrentes de IRRF, IRPJ ou CSLL mensais pagos por estimativa e outras deduções, influenciariam na constituição do crédito tributário.

Inclusive, no voto condutor, foi enfatizada a inexistência de prejuízos operacionais de períodos anteriores ou dos próprios períodos lançados passíveis de compensação, o mesmo ocorrendo com bases de cálculo negativas da CSLL.

Na linha do que dispõe o art. 142 do CTN, está adstrita a autoridade lançadora a "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível", o que significa dizer que o procedimento de apuração dos tributos devidos deve levar em consideração todas as deduções a que faz jus o Contribuinte e, como no caso, verificada a inexistência da dedução compatível, não há exclusão a ser elaborada do procedimento de apuração.

Assim, restou o lançamento sem nenhum vício de origem, porquanto associado o ato administrativo de sua função precípua, que é a identificação da efetiva e real matéria a ser tributável. Veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse diapasão, diferente do alegado, verifico que encontra-se correta a decisão recorrida, uma vez que foi observado o disposto no art. 142 do CTN, que define as características do lançamento tributário e em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, pois como dito alhures, ainda que a apuração tenha sido realizada de forma direta, como a Contribuinte não fazia jus a deduções que pudessem afetar o procedimento de apuração do IRPJ e CSLL devidos, conforme cópia dos Demonstrativos do **SAPLI** - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Cálculo Negativa da CSLL - fls. 5.536/5.566), o Colegiado constatou que encontra-se correto o valor lançado, o que afasta a hipótese de nulidade do lançamento.

De outra parte, a questão da nulidade é tratada pelo art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que estabelece as hipóteses de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que a ausência do demonstrativo da recomposição do Lucro Real no presente lançamento não foi abarcado pela norma supracitada. Acrescente-se que o art. 59 deve ser interpretado de forma conjunta com o art. 60 do mesmo diploma legal, conferindo este a orientação necessária ao deslinde da questão:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifei)

Saliente-se que, ainda que houvesse saldo de prejuízos fiscais acumulados ou saldo negativo de Imposto de Renda de períodos anteriores passíveis de dedução do valor devido pelas infrações identificadas, ainda assim não ocorreria hipótese de nulidade do lançamento, mas tão somente de provimento parcial ao recurso, para redução do valor lançado à base de cálculo ajustada. Com efeito, nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, somente são nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou com cerceamento do exercício do direito de defesa, o que não ocorre na hipótese alegada pela recorrente e, muito menos, no caso específico dos autos.

É de se concluir que se aplica a este feito o art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual a suposta irregularidade do lançamento que, repita-se foi rechaçada pela decisão *a quo*, não poderia importar em sua nulidade.

A jurisprudência desta CSRF tem firmado o entendimento que se o Contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Como bem pontuado pela Fazenda Nacional em suas contrarrazões (citando Hely Lopes Meirelles), pelo princípio do informalismo do Processo Administrativo, diferente do judicial, dispensa formas rígidas e “(...) *bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental*”.

Desta forma, ainda que considerado nos termos da decisão combatida, a ausência de recomposição do Lucro Real, fica claro que não houve qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa do Contribuinte. Seja porque ele demonstrou pleno conhecimento do lançamento, defendendo-se mediante a apresentação de substancial defesa e recurso, seja porque o ato administrativo alcançou a sua finalidade, sendo válido, perfeito e eficaz.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se hígido o Acórdão proferido pela Turma *a quo*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

